REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000420-72.2011.815.0051
RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE: Município de Triunfo.
ADVOGADO: José Airton Gonçalves de Abrantes.
APELADO: Flaviano Batista Feitosa, Joana D'arck de Moura e Francilene Lopes Parnaiba.
ADVOGADO: Francisco Romano Neto.

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE TRIUNFO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO E REANÁLISE OBRIGATÓRIA. (1) PRELIMINAR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REFLEXOS FINANCEIROS RECONHECIDOS. VERBAS CALCULADAS COM BASE NO VENCIMENTO QUE SE BUSCA REVISAR. PEDIDO IMPLÍCITO, REJEIÇÃO. (2) MÉRITO. (2.1) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO POSTERIOR. COMPATIBILIDADE NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. ART. 37, XIV DA CF/88, PRESERVADO. (2.2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO CONFORME OS §3º E §4º DO ART. 20 DO CPC/73. POSIÇÃO DO STJ. (2.3) VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES. JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E DO TJPB. **DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.**

1. O art. 118 do Estatuto dos Servidores do Município de Triunfo (Lei Municipal nº 283/95) é expresso em conceder adicional por tempo de serviço na ordem de 1% por ano de efetivo exercício, limitado a 35%, havendo compatibilidade normativa com a posterior Lei Municipal nº 472/2008 e com o inc. XIV do art. 37 da CF/88.

2. Os termos em que foram arbitrados os honorários advocatícios se mostram razoáveis para remunerar dignamente o advogado sem onerar excessivamente o sucumbente, nos termos dos §3º e §4º do art. 20 do CPC. Precedente do STJ: REsp 1137738/SP (DJe 01/02/2010 – Recurso Repetitivo).

3. Em razão da recente modulação de efeitos na ADI 4425-QO, pelo STF, necessária a adequação da sentença quanto aos índices aplicáveis à correção monetária, observando a legislação vigente a cada época, como orientado pelo STJ e por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos, os presentes acima descritos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar ventilada e, no mérito, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 160.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE TRIUNFO** contra sentença (fls. 135/138) que julgou procedente ação de cobrança movida por **FLAVIANO BATISTA FEITOSA, JOANA D'ARCK DE MOURA** e **FRANCILENE LOPES PARNAIBA** objetivando a implantação de adicional por tempo de serviço.

Inconformados com a decisão do juízo originário, o sucumbente ofertou apelo (fls. 141/150). Preliminarmente, alegou que a sentença seria *extra petita* na medida em que incluiu na condenação os reflexos financeiros em outras verbas. No mérito, aduz ser inexistente o direito pleiteado ante a revogação do art. 67 da Lei Federal nº 8.112/90, aplicada subsidiariamente à Lei Municipal nº 283/95.

Argumenta, outrossim, que os dispositivos da citada lei municipal padecem de inconstitucionalidade em decorrência da aprovação, pela Lei Municipal nº 472/2008, da progressão funcional dos servidores municipais, incidindo na proibição do inc. XIV do art. 37 da CF/88.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 153).

É o breve relatório.

VOTO

Por tratarem de temas reciprocamente complementares, passo à análise conjunta do reexame necessário e da apelação cível.

1. DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

O apelante alega ter havido julgamento fora dos limites do pedido quando o juízo sentenciante fez alusão aos reflexos financeiros da condenação sobre terço de férias e 13º salário.

No caso, a lide versa sobre o direito a adicional por tempo de serviço incorporável aos vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 283/95, *in verbis*:

> Art. 118 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um) por cento por anuênio de efetivo serviço publico, incidente sobre o vencimento do servidor.
> [...]
> § 3º - O anuênio calculado sobre o vencimento, incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos inclusive, para a disponibilidade.

Dessa forma, inexiste irregularidade no reconhecimento de verbas calculadas com base nos vencimentos de servidor público.

Na medida em que se julgou procedente a implantação dos anuênios, a revisão dos acréscimos dele dependentes é implícita. Nesse sentido o precedente desta Corte:

> Em razão do referido direito aos Anuênios, estes terão reflexos em férias, terço constitucional e 13° salário, diante da previsão contida no artigo 118, §3º, da Lei Municipal nº 283/95 – Estatuto dos Servidores Municipais de Triunfo, não merecendo prosperar a preliminar de julgamento *extra petita*. (TJPB; APL 0000386-97.2011.815.0051; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 14/10/2015; Pág. 14).

Dessa forma, **rejeito a preliminar**.

2. DO MÉRITO

2.1. Do adicional por tempo de serviço

Os apelados ajuizaram a presente ação objetivando a implantação do adicional por tempo de serviço previsto no art. 118 do Estatuto dos Servidores do Município de Triunfo (Lei Municipal nº 283/95), que assim disciplinou:

> Art. 118 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um) por cento por anuênio de efetivo serviço publico, incidente sobre o vencimento do servidor.
> § 1º - O servidor fará jus ao adicional de tempo de serviço a partir do mês subseqüente aquele que completar o anuênio.
> § 2º - O limite do adicional a que se refere o caput deste artigo é de 35 (trinta e cinco) por cento.
> § 3º - O anuênio calculado sobre o vencimento, incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos inclusive, para a disponibilidade.
> § 4º - Não poderá receber o adicional a que se refere este artigo o servidor que perceber qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas.

Da dicção legal, percebe-se claramente que o direito ao acréscimo remuneratório pleiteado, na ordem de 1% por ano de efetivo exercício, limitado a 35%.

Contudo, o apelante alegar que, com o advento da Lei Municipal nº 472/2008 e a criação da progressão funcional no serviço público local, aquele dispositivo passaria a violar o disposto no inc. XIV do art. 37 da CF/88.

Analisando atenciosamente as razões recursais, constato ser insubsistente a alegação de inconstitucionalidade.

Uma norma legal não consegue violar a ordem constitucional apenas porque outro ato, de mesma natureza, foi editado posteriormente. Nesse caso, estar-se-ia diante de um típico caso de revogação tácita por incompatibilidade material e não de inconstitucionalidade.

Inclusive, quando se verifica o conteúdo da citada Lei Municipal nº 472/2008 (fls. 48/63), não se verifica qualquer antagonismo para com o regramento anterior. Pelo contrário, em seu art. 36, §4º, assevera-se o respeito ao direito adquirido, nos seguintes termos:

> Art. 36.
> §4º. Aos servidores efetivos, que possuam valores incorporados, terão todos os seus direitos assegurados.

Importante registrar a diferença existente entre progressão funcional e o pagamento de adicional por tempo de serviço. No primeiro, a promoção será concedia mediante o preenchimento das exigências definidas em regulamento (art. 20 da Lei Municipal nº 472/2008, fls. 55), enquanto no segundo caso, o acréscimo remuneratório é definido com base no tempo de efetivo exercício de cargo público.

Conclui-se, então, que tratam de situações jurídicas distintas e que não decorrem do mesmo fato, inexistindo a violação ao art. 37, XIV, CF/88, conforme precedentes desta Corte:

> Não se pode confundir a progressão na carreira, feita conforme disciplinado na Lei Municipal n.° 472/2008, e o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, com previsão no Estatuto dos Servidores Públicos. (TJPB; APL 0000386-97.2011.815.0051; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 14/10/2015; Pág. 14).
>
> Nos termos do art. 51, XVI da Lei orgânica municipal, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira. (TJPB; Rof 018.2011.003095-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/11/2013; Pág. 19).
>
> A lei proíbe o deferimento de duas vantagens com o mesmo fundamento ou natureza idêntica, bem como a incidência de uma, na base de cálculo de outra, circunstância inexistente na progressão, dada a diversidade da natureza do instituto. (TJPB, Acórdão do processo nº 00720060007767001 - Órgão 4ª CÂMARA CÍVEL, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 18/09/2012)

Por fim, deve-se rechaçar a tese de que o direito ao adicional por tempo de serviço foi extinto com a revogação do art. 67 da Lei Federal nº 8.112/90.

Mesmo que aplicada subsidiariamente, o referido adicional foi expressamente previsto pela legislação local, sendo desnecessário qualquer outro ato normativo para concretizá-lo.

2.2. Do valor dos honorários

O apelante alega, ainda, que os honorários foram arbitrados de forma excessiva.

Nos termos do disposto nos §§3º e 4º do art. 20 do CPC/73 (vigente à época), quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários deverão ser arbitrados de forma a remunerar, com justiça, o advogado para parte Promovente. Assim estabelece o CPC:

> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
>
> […]
>
> § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
> a) **o grau de zelo do profissional**;
> b) o lugar de prestação do serviço;
> c) a natureza e importância da causa, **o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço**.
>
> § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Da forma como foram arbitrados pelo juízo sentenciante (15% do valor da condenação), o montante apurado se demonstra razoável para remunerar dignamente o advogado, não representando onerosidade excessiva para o apelante, seguindo a jurisprudência do STJ:

> […] 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
> 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel.

> Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). […]
> (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 – Recurso Repetitivo).

2.3. Da correção do valor devido

Com apoio na jurisprudência do STJ, **vislumbro a necessidade de adequação no índice aplicável para a correção monetária**, considerando que os valores devem ser corrigidos de acordo com a legislação vigente a cada momento. Assim orienta:

> A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. […] Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. […] Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ - REsp 1205946 / SP – Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador: Corte Especial. Data do julgamento: 19/10/2011. Data da Publicação: 02/02/2012).

Assim, os valores devem ser monetariamente corrigidos considerando os seguintes índices:

1) INPC: para o período anterior à 29/06/2009.

2) TR (índice da caderneta de poupança): Após a vigência da Lei nº 11.960/09.

3) IPCA-E: Após 25/03/2015, conforme decidido pelo STF na modulação dos efeitos na ADI 4425-QO[1].

1 […] fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 […] (ADI

Nesse sentido é a posição do STF, do STJ e da Colenda Terceira Câmara Cível:

> QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. […] 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015**, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; […]
> (STF - ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015). [Em destaque].
>
> Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora devem incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que determina a aplicação dos juros pelos índices da caderneta de poupança. (STJ - AgRg no AREsp 526.420/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).
>
> Altero, também, a sentença com vistas a fixar a correção monetária pelo INPC até a vigência da Lei nº 11.960/2009, após a qual deverá ser aplicada a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e dos juros de

4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

> mora a partir da citação, que por ter sido realizada já na vigência da Lei nº 11.960/2009, também deverá incidir nos termos das inovações encampadas pela referida lei. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00201125620138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 18-08-2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar ventilada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO PELO** e **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO** apenas para estabelecer que os valores retroativos devem ser monetariamente corrigidos observando os seguintes índices:

1) INPC: para o período anterior à 29/06/2009.

2) TR (índice da caderneta de poupança): Após a vigência da Lei nº 11.960/09.

3) IPCA-E: Após 25/03/2015, conforme decidido pelo STF na modulação dos efeitos na ADI 4425-QO[2].

Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado

2 […] fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 […] (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)